



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.909687/2009-95
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1802-000.148 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de fevereiro de 2013
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA BARRETO SILVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausentes os conselheiros Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo diz respeito a PER/DCOMP eletrônica (nº 06667.86289.270405.1.3.04-1115) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a CSLL referente ao regime de tributação pelo lucro presumido (código de receita nº 2372) no valor de R\$ 5.501,40 que teria sido pago indevidamente pela Recorrente em 25/10/2004 (fl. 03).

O despacho decisório eletrônico (fl. 06) indicou que anteriormente foi feita a utilização integral do pagamento para quitação de débito da CSLL, referente ao período de apuração de 30/09/2004, de forma que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$ 463,00 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11), alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF referente ao terceiro trimestre de 2004. Sendo assim, solicitou a retificação da referida declaração bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado. Anexou como prova os seguintes documentos:

- DARF CSLL (2372) pago em 25/10/2004 no valor de R\$ 5.501,40
- DIPJ/2005;
- DCTF 1º; 2º; 3º e 4º trimestre/2004;
- DCTF 1º e 2º Semestre/2005
- DCTF 1º e 2º Semestre/2006
- PER/DCOMP N°: 060292975326070613047654;
315190839126040613047580; 215294316526010613041231; 174456999827100513041304;
304560359627070513043098; 066678628927040513041115; 178034054728010513042219;
384971540328010517042920; 218740767726100613041410.

A DRJ de Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Processo nº 10480.909687/2009-95
Resolução nº **1802-000.148**

S1-TE02
Fl. 4

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2012, onde reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em 29/10/2004 a Recorrente efetuou o pagamento de um DARF no valor de R\$ 5.155,98, relativo à CSLL apurada com base no Lucro Presumido (código 2372).

Em seguida, apresentou PER/DCOMP na qual considerou que parte do DARF recolhido, no valor de R\$ 4.379,76, era indevida e, por isso, solicitou a compensação de parte desse valor com tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Essa compensação montava a quantia de R\$ 740,18 e não foi homologada pela autoridade fiscal, por considerar que inexistia saldo a compensar.

Assim, por tudo o que foi apresentado neste processo, percebe-se que o cerne da divergência entre os entendimentos da Recorrente e da autoridade administrativa surgiu com a informação na DCTF. Por um lado o Fisco sustenta que o DARF estava inteiramente alocado na extinção de débito tributário, enquanto que o contribuinte alega erro nos dados informados na declaração.

Do teor da IN SRF nº 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 para que se verifique o real saldo a pagar da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2004.

O recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2005 como prova de que o saldo da CSLL a pagar era inferior ao valor efetivamente recolhido.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para comprovar à luz da DIPJ/2005, escrituração contábil/fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar da CSLL apurada pelo contribuinte relativa ao 3º trimestre de 2004.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

Processo nº 10480.909687/2009-95
Resolução nº **1802-000.148**

S1-TE02
Fl. 6

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA